



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI  
**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 09/06/2026 13:44:09.327 - Mesa

PL n.2937/2026

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para assegurar a possibilidade de regularização do preparo recursal no âmbito dos Juizados Especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º, O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ....

§ 1º O preparo será feito e comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º-A a 1º-C deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 3º ao Art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

"Art. 42. ....

§1º. ....

§ 1º-A O recorrente que não comprovar, no ato de



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261115918400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 6 1 1 1 5 9 1 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI  
interposição, o recolhimento do preparo será intimado, na  
pessoa de seu advogado, para realizá-lo em dobro, no prazo  
de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

§ 1º-B Verificada insuficiência no valor do preparo, o recorrente  
será intimado, na pessoa de seu advogado, para supri-la no  
prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º-C Somente será decretada a deserção se não atendida a  
intimação para regularização do preparo nos prazos previstos  
neste artigo.

§2º. ....

§3º. Aplicam-se subsidiariamente aos Juizados Especiais  
Cíveis, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da  
Fazenda Pública as disposições do art. 1.007, §§ 2º e 4º, da  
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo  
Civil), naquilo que forem compatíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo corrigir relevante distorção na sistemática  
recursal dos Juizados Especiais, que atualmente conduz à decretação automática  
de deserção em hipóteses de vícios sanáveis no preparo recursal, impedindo a  
apreciação do mérito por razões meramente formais.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CD=61115918400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça (art. 5º, incisos LIV e LV), os quais devem ser interpretados de forma a garantir não apenas o ingresso em juízo, mas também o efetivo acesso às instâncias recursais.

Todavia, consolidou-se na prática jurisprudencial dos Juizados Especiais interpretação excessivamente restritiva do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, frequentemente reforçada pelo Enunciado nº 80 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que veda a complementação do preparo fora do exíguo prazo de 48 horas.

Tal orientação, embora relevante como diretriz interpretativa, não possui natureza normativa e não pode se sobrepor às garantias constitucionais do processo, tampouco justificar solução desproporcional que inviabiliza o exercício do direito de recorrer.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu evolução significativa ao instituir, em seu art. 1.007, §§ 2º e 4º, regime de saneamento do preparo recursal, permitindo a regularização de vícios mediante intimação da parte, prestigiando a boa-fé, a cooperação processual e a primazia do julgamento de mérito.

A manutenção de disciplina mais gravosa no âmbito dos Juizados Especiais afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de comprometer a racionalidade do sistema processual brasileiro.

Cumprе ressaltar que o próprio legislador já promoveu a harmonização



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CEP261115918400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

do microsistema dos Juizados com o Código de Processo Civil, como ocorreu com a edição da Lei nº 13.728, de 2018, que estabeleceu a contagem de prazos em dias úteis. Antes dessa alteração, também subsistia o enunciado 165 do FONAJE, o qual determinava a contagem dos prazos processuais de forma contínua, mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015.

O projeto apresentado, portanto, alinha-se a esse movimento legislativo, assegurando coerência sistêmica, segurança jurídica e maior efetividade à prestação jurisdicional.

Do ponto de vista prático, tal medida, além de trazer maior segurança jurídica aos causídicos, permitirá que o Judiciário se concentre na solução de mérito das controvérsias.

Trata-se de aprimoramento pontual, de baixo impacto operacional e elevada eficiência institucional, que preserva a celeridade dos Juizados Especiais ao mesmo tempo em que reforça as garantias fundamentais do processo.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância e a oportunidade da presente iniciativa, razão pela qual se conta com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

**KIM KATAGUIRI**  
**(MISSÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261115918400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

